



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.365 - SP (2015/0186364-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ NUNES PEGORARO
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZ NUNES PEGORARO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. OBSERVADAS AS NORMAS DO EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos e no edital do certame, que os critérios de avaliação utilizados na correção da prova discursiva estavam de acordo com as normas editalícias.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.365 - SP (2015/0186364-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ NUNES PEGORARO
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZ NUNES PEGORARO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ NUNES PEGORARO contra decisão por meio da qual não conheci do recurso especial do agravante.

A ementa da referida decisão possui o seguinte teor (fl. 725, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. OBSERVADAS AS NORMAS DO EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 506/507, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DO PREPARO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 511, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. LEI N. 6.032/74. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Apesar de o Código de Processo Civil ser expresso ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso, a Lei n. 6.032/74 (Regimento de Custas da Justiça Federal), em seu art. 10, estabelecia a necessidade de intimação para o preparo da apelação, indicando o valor a ser recolhido pela parte.

II - A alteração do texto do art. 511, do CPC, pela Lei n. 8.950/94, não atinge a forma e prazo de preparo dos recursos na Justiça Federal, prevalecendo a regra do art. 10, II, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.032/74, até o advento do art. 14, II, da Lei n. 9.289/96, que continua dispondo de forma diversa do codex sobre o tema. Precedentes.

III - O edital vincula tanto a Administração Pública quanto o participante do concurso, que, ao aderir às suas normas, não pode, posteriormente, pretender sua alteração.

IV - A definição de conceito revestido de certa indeterminação, previsto no edital do concurso, assim como a atribuição de peso ou valor para determinado aspecto a ser considerado na correção da prova, cabe à banca examinadora, responsável pela execução das normas desse ato normativo por disposição legal e deve ser compatível com as regras do certame.

V - o edital deve possibilitar à banca examinadora exigir do candidato a demonstração do maior conhecimento possível, justificando-se, dessa forma, a utilização de expressões vagas.

VI - A eleição de critérios de avaliação do candidato e a valoração das questões aplicadas em cada fase do certame traduzem atividade discricionária, ensejada pela utilização dos mencionados conceitos indeterminados, não cabendo ao Judiciário substituir-se à banca examinadora, sob pena de invadir o próprio mérito administrativo.

VII - A perícia realizada confirmou os erros e impropriedades cometidos pelo Autor na sua prova discursiva, corroborando a nota atribuída pela banca examinadora. A tentativa de desqualificar o trabalho do Sr. Perito do Juízo, apontando erros de Português no respectivo laudo, além de despropositada, não macula a idoneidade do seu conteúdo técnico.

VIII - Não restou configurada a alegada ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o Apelante não provou que os critérios de avaliação utilizados na correção de sua prova discursiva tenham divergido daqueles aplicados na avaliação dos demais candidatos.

IX - Rejeitada a preliminar arguída nas contrarrazões. *Apelação não provida*".

Alega o agravante que não incide no caso a Súmula 7 desta Corte, pois a pretensão em ver examinados os artigos de lei apontados por violados não enseja análise de matéria fática, mas a valoração da prova, permitida na via do recurso especial, e a qualificação jurídica dos fatos referidos no acórdão.

Sustenta que no caso se busca o confronto entre o edital e o espelho de correção, pois, no espelho da avaliação da prova, há critérios de correção não previstos no edital e valores pré-fixados sem a sua ciência.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.365 - SP (2015/0186364-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. OBSERVADAS AS NORMAS DO EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos e no edital do certame, que os critérios de avaliação utilizados na correção da prova discursiva estavam de acordo com as normas editais.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, questiona o agravante os critérios de avaliação utilizados na correção da prova discursiva em relação às normas previstas no edital.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto ao artigo de lei tido por violado, não merece ser conhecido o apelo, na medida em que o Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos e no edital do certame, decidiu que os critérios de avaliação utilizados na correção da prova discursiva estavam de acordo com as normas editais. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 499/505, e-STJ):

"Todavia, não assiste razão ao apelante.

O edital vincula tanto a Administração Pública quanto o participante do concurso, que, ao aderir às suas normas, não pode, posteriormente, pretender sua alteração.

No caso, o Autor obteve média inferior à mínima exigida na prova discursiva (fl. 45), razão pela qual foi excluído do certame, antes da realização das demais provas. Propôs a presente ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgindo-se, basicamente, contra a utilização de critérios não previstos no edital para correção da aludida prova.

(...)

De início, cumpre observar que a cláusula 6.11.3 do edital estabelece aspectos de avaliação da capacidade de escrita do candidato, mas o faz de maneira genérica, não exaurindo seu rol. É o que se extrai da locução "tais como", que denota um ou mais exemplos, reforçada pelo vocábulo "etc.", utilizado, em geral, para se evitar uma longa enumeração.

A definição de conceito revestido de certa indeterminação, previsto no edital do concurso, assim como a atribuição de peso ou valor para determinado aspecto a ser considerado na correção da prova, cabe à banca examinadora, responsável pela execução das normas desse ato normativo por disposição legal e deve ser compatível com as regras do certame.

Ademais, o edital deve possibilitar à banca examinadora exigir do candidato a demonstração do maior conhecimento possível, justificando-se, dessa forma, a utilização de expressões vagas.

(...)

A eleição de critérios de avaliação do candidato e a valoração das questões aplicadas em cada fase do certame traduzem atividade discricionária, ensejada pela utilização dos mencionados conceitos indeterminados, não cabendo ao Judiciário substituir-se à banca examinadora, sob pena de invadir o próprio mérito administrativo.

(...)

Ademais, ainda que assim não fosse, a perícia realizada confirmou os erros e impropriedades cometidos pelo Autor em sua prova discursiva, corroborando a nota atribuída pela banca examinadora. A tentativa do Apelante de desqualificar o trabalho do Sr. Perito do Juízo, apontando erros de Português no respectivo laudo, além de despropositada, não macula a idoneidade do seu conteúdo técnico.

Por fim, não restou configurada a alegada ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o Apelante não provou que os critérios de avaliação utilizados na correção de sua prova discursiva tenham divergido daqueles aplicados na avaliação dos demais candidatos".

Assim, para rever o entendimento do Tribunal *a quo*, seria necessário examinar as regras contidas no edital, inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO. FUNÇÃO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. HOMOLOGAÇÃO DA POSSE SEM A PRÉVIA INSCRIÇÃO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Trata-se de Ação Ordinária com intuito de obter a homologação da posse em cargo de técnico-administrativo em educação, função de secretário executivo, sem necessidade de prévia inscrição no Ministério do Trabalho para habilitação profissional de secretário.

2. O Tribunal de origem consignou que a lei que regulamenta a investidura do cargo público admite duas categorias de profissionais habilitados: os formados em Letras e os Secretários Executivos Bilíngües. Apenas quanto aos últimos se faz necessário o registro profissional perante o Ministério do Trabalho. Logo, mostra-se ilegal e desprovida de razoabilidade a exigência de habilitação profissional prevista pelo Edital 003/2009, visto que a Lei 7.377/85 não atinge os diplomados em Letras.

3. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 229.255/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 31/5/2013.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL para a participação no Curso de Formação. EXCLUSÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, de que é os agravantes não preencheram os requisitos exigidos no edital do concurso, por demandar o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, obstado pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em virtude da situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 307.456/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013.)

Logo, não há como afastar os óbices sumulares acima, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0186364-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.546.365 / SP**

Números Origem: 00065681720034036108 1206837 200261080096060 200361080065687
65681720034036108

PAUTA: 15/10/2015

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ NUNES PEGORARO
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZ NUNES PEGORARO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ NUNES PEGORARO
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZ NUNES PEGORARO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.